

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE JAGUARIÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1003074-40.2017.8.26.0296

Recuperação Judicial (processada pela Lei nº 11.101/05)

**AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI – em
recuperação judicial (“Açocic” ou “Recuperanda”)**, já qualificada nos autos em epígrafe, por
seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
atendimento ao disposto no art. 53¹, da Lei nº 11.101/05, apresentar, tempestivamente, seu
(i) Plano de Recuperação Judicial, com discriminação pormenorizada dos meios de
recuperação a serem empregados e demonstração de sua viabilidade econômica, além de **(ii)**
Laudo econômico-financeiro e avaliação de bens e ativos das devedoras.

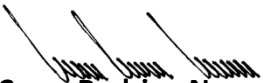
¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:


- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.


Esclarecem, por oportuno, que com a juntada dos documentos supramencionados, a Recuperanda cumpre em sua totalidade o disposto no art. 53 em comento.

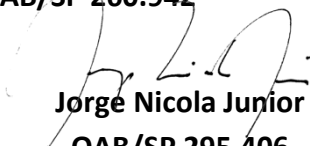
Termos em que,
pede e espera deferimento.

Jaguariúna, 18 de dezembro de 2017.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Açocic – Indústria e Comércio de Metais Eireli EPP

**Processo 1003074-40.2017.8.26.0296
Recuperação Judicial**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jaguariúna**

Projeto sob os cuidados da Administração Judicial
Real Brasil Consultoria Ltda.

Sumário

<u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	3
1.1 CARACTERÍSTICAS DO PLANO	4
1.1.1 ATIVOS DA COMPANHIA	4
1.2 NOMENCLATURAS UTILIZADAS	5
<u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONOMICA</u>	10
<u>3. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	13
<u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>	23
4.1 QUADRO DE CREDITORES	23
<u>5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u>	24
<u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO</u>	28
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	28
6.1.1 PROJEÇÃO	29
6.1.2 ANÁLISE	29
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	30
6.3 ANÁLISE	31
<u>7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES</u>	32
7.1 CLASSE I – TRABALHISTA	34
7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL	34
7.3 CLASSE III – QUIROGRAFARIA	34
7.4 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	35
<u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</u>	36
<u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	36

<u>10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA</u>	37
10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	38
10.2 CREDORES FORNECEDORES	39
<u>11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES</u>	42
11.1 PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS	43
<u>12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	43
<u>13. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	46
<u>14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO</u>	47
<u>15. CONCLUSÃO</u>	48

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa **AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ/MF nº 06.888.506/0001-65, com principal estabelecimento na Cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, na Estrada Marginal, s/nº, Chácara Santo Antônio, Caixa Postal 002, CEP 13820-000, a qual requereu, em 1 de setembro de 2017, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jaguariúna/SP, sob o número 1003074-40.2017.8.26.0296.

A decisão que deferiu o processamento da ação de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no DJE do dia 23 de outubro de 2017, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado em 22 de dezembro de 2017, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

1.1 CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.1.1 ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2005, mediante autorização judicial e observado o disposto no artigo 142, do mesmo diploma legal, a Recuperanda poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos na mencionada operação deverão ser canalizados para o fluxo de caixa da Companhia, viabilizando a liquidação dos credores conforme as previsões do Plano.

Fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, restando autorizada, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano, conforme exigido pelo art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, fica permitida a alteração do quadro societário da empresa, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas/alienações, caso efetivadas, comporão o caixa da empresa, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

1.2 NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- **“Administrador Judicial”**: REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., representada pelos Srs. Fernando Vaz Guimarães Abrahão, Corecon/MS nº 1.024, e Fábio Rocha Nimer, Corecon/MS nº 1.033, com escritório na Av. Paulista, nº 1765, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01311-930.
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado no Anexo 1.4, cuja função seja indispensável para a consecução da

atividade empresarial da Recuperanda, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;

- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a empresa Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de

votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concurtais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da empresa Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcurtais”**: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcurtal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (*ii*) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- **“Credores Fornecedores”**: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.

- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 23 de outubro de 2017, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no Diário Oficial da Justiça.

- **Data do Pedido**”: Dia 1 de setembro de 2017, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado na Comarca de Jaguariúna, Estado de São Paulo.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jaguariúna – Estado de São Paulo.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- **“LFRE”**: Lei 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.

- **“Açocic”**: Empresa recuperanda AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EPP – em Recuperação Judicial.
- **“Recuperanda”**: AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EPP – em Recuperação Judicial.
- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado – Anexo 1.3.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONOMICA

A empresa proponente do pedido iniciou suas atividades no mercado siderúrgico no ano de 2004 no município de Jaguariúna/SP, com foco principal na distribuição dos produtos siderúrgicos das maiores usinas do país, atuando no mercado de forma sustentável, com alta performance dos processos e atendimento diferenciado, gerando valor para acionistas, colaboradores, clientes, fornecedores, fisco, enfim, para toda a sociedade e o mercado.

A Recuperanda sempre investiu em infraestrutura e capacitação profissional da equipe de colaboradores, tanto o é, que ao longo de sua história, se tornou uma das maiores distribuidoras de produtos siderúrgicos do mercado da região do interior de São Paulo.

Atualmente revendendo para os melhores fabricantes do Brasil, a Açocic conta com a mais completa linha de produtos siderúrgicos no segmento de construção, indústria e serralheria.

É inequívoco, portanto, que o trabalho exercido pela Açocic sempre foi pautado pela seriedade, transparência e profissionalismo, razão pela qual, por todos estes anos, a empresa logrou êxito no desenvolvimento e sucesso empresarial.

Inclusive, a empresa Recuperanda, que iniciou suas atividades em um pequeno estabelecimento da cidade de Jaguariúna/SP, com reduzido número de clientes, hoje em dia conquistou clientes de todos os segmentos, em estruturas voltadas para serralheria, caldeiraria, estruturação, móveis tubulares, etc.

Além disso, a Recuperanda conta hoje com uma frota própria, capaz de atender seus clientes dentro de um raio de até 300 (trezentos) quilômetros.

É notório, especialmente na região em que atua, onde é uma empresa extremamente conhecida, o desenvolvimento exponencial da companhia, levando seus administradores a apostarem até na ampliação do parque fabril, e, no ano de 2017, na constituição de duas novas filiais para redes logísticas mais avançadas.

Ainda, a Açocic possui uma das mais completas cadeias de produtos do setor, trabalhando com linhas de distribuição de bobinas, chapas de aço, tubos de aço, perfis industriais, distribuição de laminados, etc.

Seu objetivo é a produção e comercialização de relaminados, trefilados, perfilados de aço (exceto arame); fabricação e comercialização de tubos de aço com costura, telhas de aço e outros tubos de aço e demais produtos de aço; comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários e afins.

A Recuperanda também atua com a linha de serralheria, trabalhando com produtos como cantoneiras, chapas, laminas, telhas, tubos, perfis e etc.

Esses investimentos, de estrutura e novos produtos, objetivaram ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades industriais e comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional de seus funcionários, o que coloca a Açocic em posição de extrema relevância no mercado local.

Portanto, verifica-se que ao longo dos mais de treze anos de história na cidade de Jaguariúna/SP, a Açocic sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico local e de todo o resto do país.

Quando superada a transitória situação de crise econômico-financeira, a Recuperanda possui a capacidade de gerar cerca de 40 empregos diretos e indiretos, com faturamento na ordem de 50,4 milhões de reais/ano.

3. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme exposto, a Açocic possui grandioso destaque e é referência de sucesso, confiança e ética no mercado siderúrgico nacional ao longo desses mais de 13 (treze) anos de história, gozando do melhor conceito no meio e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil, em especial no setor siderúrgico, e dos fatores externos na economia mundial com seus reflexos internos.

Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômica transitória atualmente instalado.

A Açocic sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seus fundadores sempre acreditaram no crescimento paulatino dos negócios da companhia a partir de novos e constantes investimentos.

Assim, a despeito dos planejamentos de estrutura profissionalmente elaborados pela Açocic para viabilizar os constantes investimentos realizados na companhia, na expertise dos colaboradores e na ampliação das áreas de atuação, o cenário econômico dos últimos anos não reagiu da forma como esperada.

No caso da Açocic, foi a partir do ano de 2015 que iniciou-se a queda nas vendas e os efeitos das crises, aliada a uma significativa redução na margem dos produtos, resultado do aumento dos custos diretos e dos reajustes no mercado internacional das commodities (aço), que juntos resultaram a situação de crise atravessada.

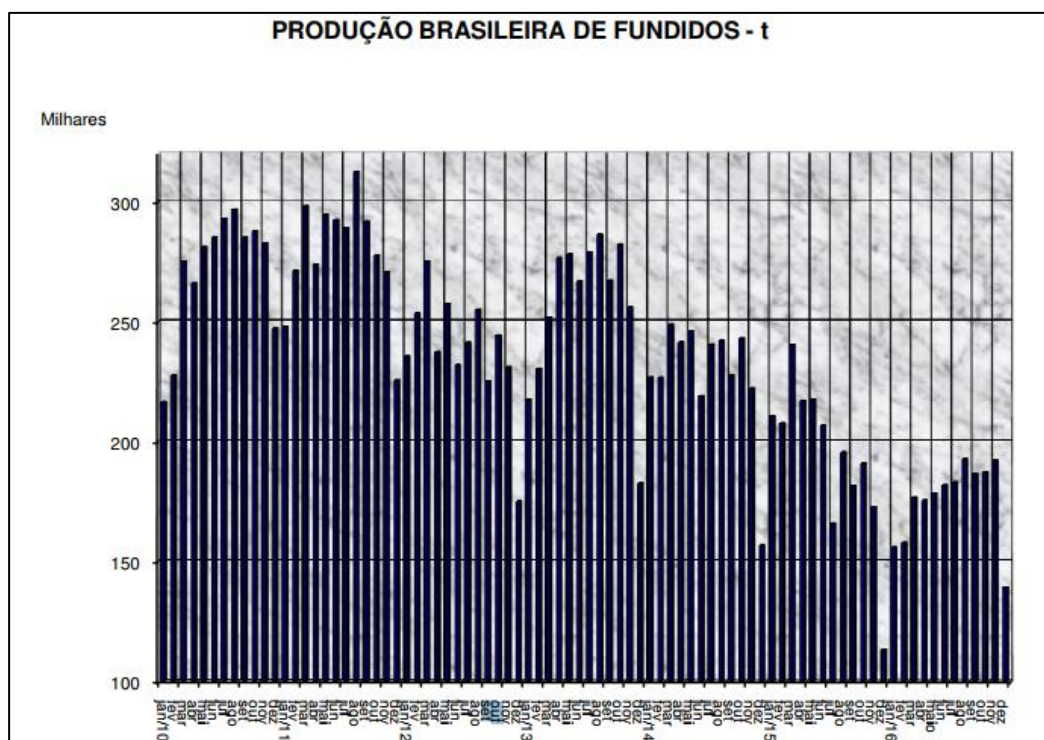
Além disso, é de se sopesar que nos últimos 2 (dois) anos a Recuperanda Açocic sofreu um aumento elevadíssimo do seu índice de inadimplência, onde, inclusive, foram verificados números jamais vistos ao longo dos 13 (treze) anos de história da empresa.

É inequívoco que o mercado de atuação da Açocic, siderurgia, é diretamente afetado pelo crescimento, ou decréscimo, da economia nacional, afinal, a demanda de ferro e aço no País é um reflexo direto do seu desenvolvimento.

Assim, a despeito de o País ter exitoso crescimento econômico entre os anos de 2008/2012, o que justamente levou aos investimentos realizados pela Açocic, os anos de 2015/2017 não seguiram nesse sentido, haja vista a ocorrência de uma das maiores crises econômicas que o Brasil já vivenciou¹.

Especialmente o setor siderúrgico, que corresponde, repita-se, diretamente aos parâmetros da economia nacional, teve no ano de 2016 um de seus piores desenvolvimentos na história brasileira.

A Associação Brasileira de Fundição (“ABIFA”) elaborou o gráfico² abaixo colacionado, com o comparativo dos últimos 6 (seis) anos da produção brasileira de fundidos:



¹<http://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-enfrenta-pior-crise-ja-registrada-poucos-anos-apos-um-boom-economico.ghtml>

²<http://www.abifa.org.br/wp-content/uploads/2017/01/12DESDEZEMBRO2016.pdf>

Em síntese, o país caminhou de uma média de produção de fundidos em 2010/2011 de 275 mil toneladas/mês para uma média de 150 mil toneladas/mês no ano de 2016, reduzindo, portanto, quase na metade a produção da matéria, dentro de um período de 4 (quatro) anos.

Anualmente, os dados numéricos assim se demonstraram na última década, portanto³:

PRODUÇÃO DE FUNDIDOS (EM MIL TONELADAS)										
BRAZILIAN CASTING PRODUCTION (THOUSAND TONS)										
2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
2.969	3.087	3.250	3.355	2.297	3.241	3.344	2.860	3.071	2737	2316

Fonte: Associação Brasileira de Fundição (ABIFA)
Source: Brazilian Foundry Association (ABIFA)

A ABIFA ainda, elaborou uma projeção do mercado, com base na demanda do setor da fundição a partir do ano de 2016, conforme tabela abaixo⁴, a qual demonstra claramente a paulatina reestruturação, ainda não suficiente para se chegar nos números vivenciados entre 2010/2013:

PROJEÇÃO DA DEMANDA DE FUNDIDOS (EM MIL TON)
DEMAND ESTIMATES FOR CASTINGS (IN THOUSAND TONS)

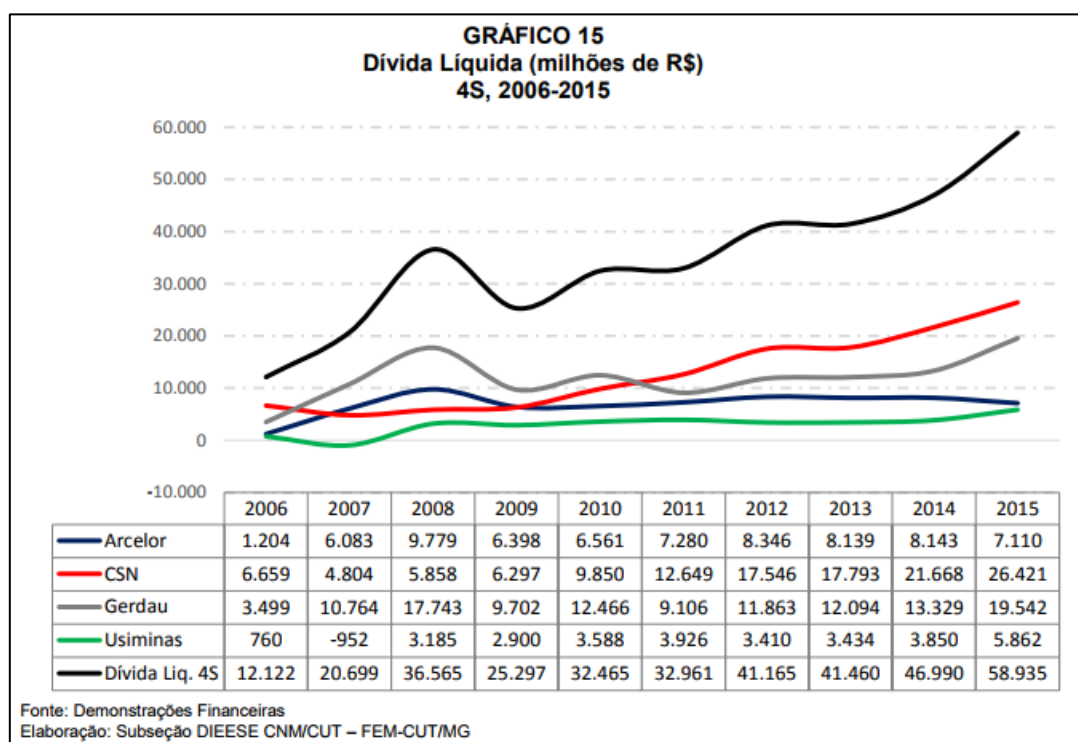
Ano / Year	Real / Actual	Projeção / Forecasting				
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Merc. Int. Domestic Market	1.899,4	1.760	1.840	2.000	2.150	2.400
Export / Exports	416,5	440	460	500	550	600
MI + ME	2.315,9	2.200	2.300	2.500	2.700	3.000

³ http://abifa.org.br/wp-content/uploads/2016/09/revista_abifa_193.pdf

⁴ http://abifa.org.br/wp-content/uploads/2016/09/revista_abifa_193.pdf

O cenário econômico, portanto, afetou diretamente a produtividade da Açocic, que, igualmente com o restante do País, acabou reduzindo sua demanda em quase 50% (cinquenta por cento) em 2016.

Sendo importante destacar que a drástica queda também foi sentida pelas maiores empresas do ramo no País, valendo destacar o gráfico abaixo elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (“DIEESE”)⁵ comparando os valores dos últimos 10 (dez) anos da dívida líquida acumulada das 4 (quatro) maiores empresas brasileiras da área:



⁵ <https://www.dieese.org.br/boletimredemetalurgicos/2016/boletim04Agosto.pdf>



Destaque-se que, conforme informação do Instituto do Aço Brasil (“IABR”) as quatro indústrias acima indicadas (Arcelor, CSN, Gerdau e Usiminas) representavam juntas, no ano de 2015, mais de 79,0% da produção de aço bruto nacional, conforme quadro abaixo elaborado pelo instituto:

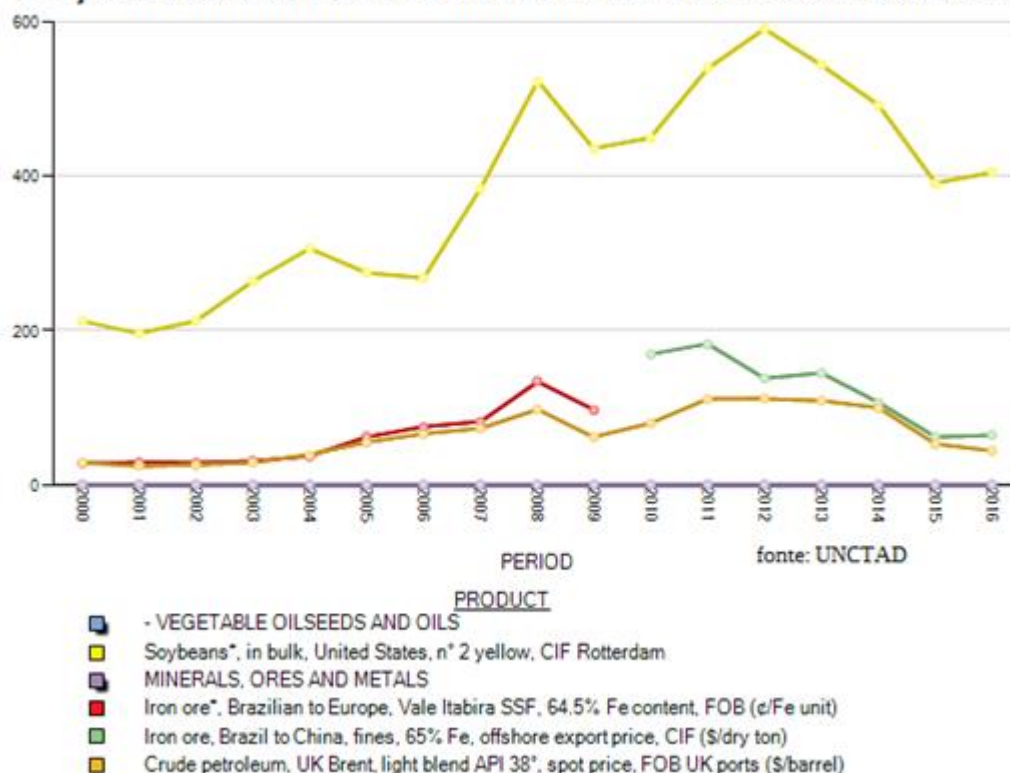
TABELA 1		
Produção de aço bruto (milhões de toneladas) Brasil, 2015		
Grandes grupos	Produção	Participação (em %)
ArcelorMittal	9.989	30,0
Gerdau	7.031	21,1
Usiminas	5.007	15,1
CSN	4.255	12,8
Demais grupos*	6.974	21,0
Total Brasil	33.256	100,0

Fonte: IABR
Elaboração: Subseção DIEESE CNM/CUT – FEM-CUT/MG
Obs.: Demais grupos: Aperam, CSA, Sinobras, Vallourec, VSB, Villares Metals e Votorantim Siderurgia

Evidente, nesse sentido, que a queda de faturamento e o aumento da dívida líquida das 4 (quatro) maiores empresas do ramo, que representam juntas quase 80% da produção nacional do aço, também foi sentida pelas menores empresas, como é o caso da Açocic, na qual sofreu no último 1 (um) ano abalo fortíssimo na produção.

Como dito, um dos principais sintomas dessa crise é a forte recessão econômica, considerada por muitos como a pior desde 1930⁶, havendo recuo no PIB por mais de um ano consecutivo, o que foi sentido, inclusive, no mercado mundial do setor:

Preço das commodities em dólares no mercado mundial 2000-2016



⁶ Em “Como o Brasil entrou sozinho na maior crise da história”, publicado na Revista época de 04/04/2016 - link: <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2016/04/como-o-brasil-entrou-sozinho-na-pior-crise-da-historia.html> ;

Não poderia ser diferente no Brasil, onde a economia contraiu-se por cerca de 7,2% em dois anos⁷.

Nesse cenário, não é preciso muito esforço para perceber os reflexos e impactos da crise no setor de fundidos nacional, especificamente.

Infelizmente, essas adversidades conjunturais atingiram a Açocic de forma devastadora. A forte recessão reduziu a demanda de aço e ferro no mercado interno, com a queda nas vendas, as margens tiveram que ser drasticamente reduzidas para conseguir girar, minimamente, os estoques e possibilitar que a Açocic honrasse seus compromissos com fornecedores e instituições financeiras. Estas, por sua vez, retraíram o crédito devido ao alto endividamento, obstando, assim, acesso a mercados de matéria prima com preços melhores e que possibilitassem melhores margens.

Nesse contexto, várias foram as medidas adotadas pela Açocic no intuito de buscar meios para contornar a grave situação instalada, inclusive com a paralisação completa de novos investimentos, a redução de custos e despesas fixas, revisão de preços e margens de lucro, busca de novos mercados, etc.

Tais medidas, e muitas outras adotadas ao longo desse último ano, contudo, não se mostraram suficientes para a geração de caixa necessário para fazer frente a tão

⁷ Em “PIB do Brasil cai 7,2% em 2 anos, pior recessão desde 1948, publicado no Jornal Valor Econômico em 07/03/2017 – link: <http://www.valor.com.br/brasil/4890366/pib-do-brasil-cai-72-em-dois-anos-pior-recessao-desde-1948> ;

expressivo endividamento, e continuaram a pressionar o fluxo de pagamentos da Açocic, levando-a a situações de inadimplência.

A concomitância dos fatores *(i)* alto endividamento financeiro; *(ii)* ausência de capital de giro próprio; e *(iii)* retração do mercado econômico por extenso período, exigiu que a Açocic atuasse de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de linhas de crédito fornecido por instituições financeiras com taxas de juros exorbitantes⁸ e abusivas, o que agravou o cenário de crise vivido.

Diante de tal quadro, foram constatados equívocos em procedimentos internos e administrativos que estavam aumentando o prejuízo de operações rotineiras, muito em razão do custo financeiro a título de capital de giro.

Se já não fossem suficientes tais graves motivos, o fato do Brasil estar sofrendo uma das maiores crises da sua história, em patamar mais preocupante do que a crise mundial de 2008, acarreta retração do crédito e de negócios, situação que foi potencializada pela política econômica adotada no país na última década, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas para baixo e os juros para cima, com aumento da carga tributária e oneração na folha de pagamento de trabalhadores celetistas.

⁸ Não é novidade que o Brasil é o país com juros bancários mais altos do mundo: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/04/inadimplencia-e-juros-bancarios-sao-os-maiores-em-cinco-anos-revela-bc.html>

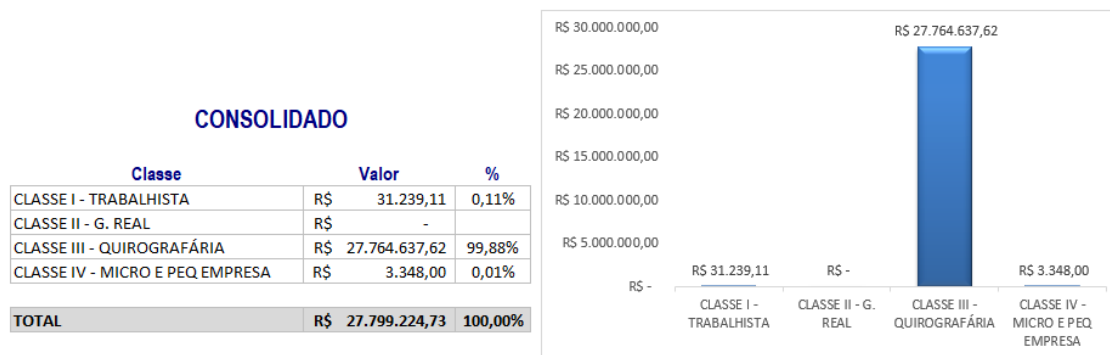
Com a escassez de crédito, redução de faturamento, inadimplemento de clientes e um ambiente externo com baixa liquidez, diminuiu também o resultado financeiro final da Recuperanda, que por conta de todos os fatores acima narrados não encontrou outra opção senão superar a situação deficitária através de uma reestruturação por meio de um processo de recuperação judicial regulado pela Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101/2005), que visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável, supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos.

Apesar de todo o exposto, a Recuperanda acredita ser transitória a atual situação deficitária, visto estarem sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, contribuindo com o reequilíbrio das finanças, permitindo que a solidez conquistada pela Açocic durante mais de treze anos de atividade contribua para a efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica da Lei nº. 11.101/2005, que foi inspirada na eficiente legislação norte-americana.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, conforme quadro a seguir:



Consoante se observa na relação de credores apresentada pela Recuperanda, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, a composição dos credores esta dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores com garantia real (classe II), credores quirografários (classe III) e credores micro e pequenas empresas (classe IV), tal como acima ilustrado.

5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise económico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

A Recuperanda também implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Companhia, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento do que se instantaneamente liquidada, onde, no caso, não teria como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jaguariúna, do Estado de São Paulo, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar com as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);
4. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (LRE, 50, inc. IV);
5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
6. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;
7. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LRE, art. 50, inc. XVI).

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atuam;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;



- ✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
RECEITA BRUTA ANUAL	41.879.528,00	44.118.123,28	44.761.506,51	45.209.121,58	45.661.212,79	46.117.824,92	46.579.003,17	47.044.793,20	47.515.241,11	47.990.393,55	48.470.297,48	48.955.000,48	49.444.550,48	49.938.993,97	50.438.385,93
RECEITA BRUTA MENSAL MÉDIA ANUAL	3.955.770,38	3.955.228,06	4.055.281,36	4.075.634,18	4.116.390,92	4.157.554,42	4.199.125,97	4.241.121,27	4.283.532,48	4.326.367,81	4.369.631,48	4.413.327,80	4.457.461,08	4.502.035,69	4.547.056,04
ICMS	803,61	811,63	819,77	827,96	836,24	844,61	853,09	861,58	870,22	878,94	887,69	896,50	905,39	914,39	923,37
REVALUÇÕES	91,17	92,04	92,90	93,75	94,59	95,42	96,25	97,08	97,91	98,73	99,54	100,34	101,13	101,92	102,70
CUSTO FINANCEIRO DIRETO	3.080,981	3.081,591	3.122,501	3.153,732	3.185,249	3.217,122	3.249,293	3.281,768	3.314,604	3.347,750	3.381,228	3.415,040	3.449,190	3.483,682	3.518,519
RECEITA LÍQUIDA	39.923.757,62	40.122.395,20	40.726.225,15	41.133.487,40	41.544.922,27	41.960.270,50	42.379.873,20	42.803.671,93	43.231.708,45	43.664.023,74	44.100.646,00	44.541.672,96	44.987.099,39	45.436.960,29	45.891.329,85
CUSTOS VARIÁVEIS	37.787.812,84	38.162.395,39	38.546.938,41	38.932.402,79	39.319.792,87	39.708.690,29	40.112.098,08	40.519.229,87	40.918.201,86	41.327.525,38	41.746.920,74	42.158.218,84	42.579.492,04	43.000.399,04	43.429.625,03
COMISSÕES	632,599	638,825	645,514	651,767	658,285	664,857	671,516	678,231	685,014	691,864	698,782	705,759	712,828	719,956	727,136
COMBUSTÍVEL	520,783	525,991	531,251	536,563	541,929	547,348	552,822	558,350	563,934	569,573	575,269	581,021	586,831	592,700	598,627
PEDAGIO	307,693	310,128	313,229	316,361	319,525	322,720	325,947	329,207	332,499	335,824	339,182	342,574	346,000	349,460	352,954
OMV	36.326,939	36.890,242	37.093,145	37.427,716	37.801,980	38.186,023	38.569,814	38.947,424	39.330,909	39.720,276	40.127,578	40.528,854	40.926,142	41.343,456	41.766,918
MARQUEM CONTRIBUIÇÃO	2.136,346	2.157,710	2.179,287	2.201,080	2.223,090	2.245,321	2.267,779	2.290,452	2.313,357	2.336,490	2.359,855	2.383,454	2.407,288	2.431,363	2.455,679
CUSTOS FIXOS	1.823.386,28	1.841.620,14	1.851.481,21	1.772.857,25	1.789.306,32	1.797.822,81	1.806.308,29	1.817.096,76	1.823.313,91	1.831.647,05	1.841.882,72	1.841.619,91	1.845.790,82	1.849.738,83	1.853.886,01
DESPESAS COM PESSOAL	897,248	895,511	895,511	895,511	894,688	894,068	894,068	894,068	894,434	895,250	896,155	896,844	897,224	897,398	897,662
UTILIDADES	88,696	90,479	91,584	92,287	93,220	94,153	95,084	96,045	96,945	97,808	98,655	99,545	100,944	101,954	102,954
IMÓVEIS	9,384	10,084	10,189	10,287	10,389	10,490	10,598	10,704	10,811	10,919	11,029	11,139	11,250	11,363	11,476
VEÍCULOS	219,100	261,793	264,989	178,160	180,952	182,763	184,589	179,160	180,961	182,763	178,160	180,962	179,160	180,962	182,763
SERVÇOS	152,400	153,824	155,463	156,287	157,850	158,658	160,283	161,887	162,405	164,029	165,680	166,224	167,888	169,565	171,261
DESPESAS GERAIS / MANUTENÇÕES	466,104	470,763	475,472	480,227	483,745	488,582	492,610	497,542	501,665	506,682	510,897	516,008	520,324	525,517	530,722
RESULTADO OPERACIONAL	312.950	318.090	327.806	428.222	433.789	447.478	461.466	479.356	488.043	484.843	495.973	502.034	511.509	516.623	521.789
AMORTIZAÇÕES	60	60													
DESPESAS COM PESSOAL															
UTILIDADES															
IMÓVEIS															
VEÍCULOS															
SERVÇOS															
DESPESAS GERAIS / MANUTENÇÕES															
SALDO DE CAIXA	312.896	318.030	194.938	-60.075	-60.127	-32.105	-23.892	-17.407	-17.038	-18.199	-13.106	-11.154	-9.880	-11.004	-12.189
SALDO DE CAIXA ACUMULADO	312.896	628.897	693.959	633.884	633.757	633.652	637.760	639.932	632.894	605.699	591.593	578.439	568.577	557.574	545.405

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$ 43,8 milhões de faturamento, o que corresponde a R\$ 3,9 milhões de média mensal. O crescimento

médio projetado em termos monetários é de 1% chegando ao volume R\$ 50,4 milhões no último ano previsto do exercício.

6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;

- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira da Recuperanda, permitindo que

seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não será distribuído nenhum valor de dividendos aos sócios em todo o período de pagamento do plano de recuperação judicial.

7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

A Lei de Recuperação de Empresas é clara em determinar que a recuperação judicial da empresa Recuperanda deve ocorrer no prazo máximo de 2 anos (art. 61 e 63 da LFRE). Deve-se realçar, contudo, que o plano de recuperação judicial contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento.

Os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-

financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes seja atribuída, observando a carência, deságio e prazo de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores extraconcursais), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas .

7.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos, até o final do 11º (décimo primeiro) mês subsequente a publicação da homologação do plano de recuperação judicial.

7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

Muito embora não existam créditos classificados na classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores ao anterior.

7.3 CLASSE III – QUIROGRAFARIA

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial, e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores a anterior.

7.4 CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial, e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores a anterior.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificada nos termos da legislação civil. Além disso, os créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do pedido contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e o juros começaram a incidir a partir da publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona neste plano aceleração no recebimento dos créditos com o objetivo de liquidar seu passivo junto aos credores de forma mais célere e **sem qualquer deságio**, propondo como forma opcional e de faculdade exclusiva da Recuperanda a aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos ou operações através de empréstimos para a Recuperanda ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente para a aquisição de matéria prima e despesas operacionais, visando a manutenção regular das suas atividades e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Para amortização acelerada do passivo da recuperação judicial existente no quadro geral de credores referente ao credor que se habilitar para participar desta cláusula de amortização acelerada, será destinado 1,7% a.m. do capital total liberado através destes novos empréstimos realizados, durante o período de amortização dos novos

empréstimos. No caso de troca de recebíveis, serão destinados até 5% da operação para amortização do passivo da recuperação judicial;

O pagamento do percentual acima será feito mensalmente com data inicial após o período de 30 (trinta) dias da data do contrato de empréstimo.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os credores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

10.2 CREDITORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Produtos deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse da Recuperanda no *mix* de produtos praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado e sem qualquer deságio, nas seguintes condições:

1. O Credor deverá faturar os pedidos para a Recuperanda de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de prazo, forma, indexador e percentual de liquidação antecipada:

- a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos à Recuperanda e, com isso, receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 60 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida.
2. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes, devendo ser firmado Termo de Adesão vinculando Credor e Recuperanda.
3. Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

4. Homologado por decisão judicial o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores, nos termos dos arts. 59 e 145 da Lei nº 11.101/05, a obrigação do Credor Colaborador no fornecimento de mercadorias à Recuperanda está atrelada à disponibilidade do seu estoque para a composição conjunta do *mix* de produtos; a Recuperanda, por sua vez, não está obrigada a adquirir o *mix* de mercadorias que não julgue interessante para seus negócios, mesmo em caso de adesão por parte do credor fornecedor colaborador mediante subscrição do Termo de Adesão. Ocorrendo desacordo quanto a composição do *mix* de mercadorias, os departamentos responsáveis das empresas deverão buscar solução conjunta ou mediação de terceiro se assim necessário. Se, por ventura, o fornecimento for cessado por falta de interesse da Recuperanda em razão do rompimento das premissas estabelecidas ou justa causa, isso a qualquer tempo, sua quitação referente ao saldo remanescente ocorrerá nos termos gerais previstos neste plano. Caso o Credor Colaborador não mais queira fornecer para a Recuperanda, será aplicado da mesma forma o deságio e prazo do fornecedor não colaborador previsto neste plano. Em ambos os cenários será abatido do saldo devido a quantia já liquidada nos termos dessa cláusula.

11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail rj@acocic.com.br (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa pelo prazo máximo de

30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, os valores retornarão ao ativo das Recuperanda e o saldo a pagar, correspondente ao pagamento devido, será considerado inexigível.

11.1 PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE. Após trânsito em julgado, o recebimento do crédito observará as condições previstas na cláusula 7.1. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento.

12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Todos os créditos que forem novados em razão da homologação do presente plano de recuperação judicial (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), não poderão ser objeto de inscrição vinculada à Recuperanda, seus acionistas, terceiros coobrigados, garantidores e/ou avalistas, em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados através de ofício a ser

expedido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial de forma concomitante à homologação do plano de Recuperação Judicial.

Uma vez aprovado o presente Plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos Credores a fim de que a Recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quantos de seus sócios e garantidores, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece: “(...) Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia; (...)” (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

Corroborando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça proferiu recente acórdão que apreciou o tema, concluindo pela legalidade dessa premissa (Recurso Especial nº 1.532.943 - MT - 2015/0116344-4, Rel. Marco Aurélio Belizze, j. 13.09.2016).

A aprovação do plano implica extinção de avais, garantias e fianças assumidas pelos sócios, avalistas, terceiros garantidores e/ou devedores solidários, inclusive garantia imobiliária prestada no âmbito da Lei nº 9.514/97, sendo que a decisão concessiva da

recuperação judicial servirá como ofício para o cancelamento das averbações nos cartórios de registro de imóveis.

Nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Federal nº 11.101/2005, fica autorizada a criação de sociedade de propósito específico ou outro modelo societário a ser escolhido pela Recuperanda, cujo objeto será adstrito ao gerenciamento e operacionalização de caixa, contas a pagar, a receber, cobranças, recuperação de créditos e pagamentos diversos, sempre mediante ordem expressa da Recuperanda e sujeita a fiscalização prevista nos artigos 22 e 61, da Lei nº 11.101/2005.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC (Assembléia Geral de Credores), e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convocação da recuperação judicial em falência da Recuperanda antes da realização da referida AGC.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação económico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade económico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida

que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

15. CONCLUSÃO

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil e artigo 584, inciso III do *caput* do Código de Processo Civil

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasam sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do

processo de recuperação judicial; e **(ii)** pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **(i)** enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; **(ii)** remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou **(iii)** enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial:

Açocic Indústria e Comércio de Metais Eireli EPP

Estrada Marginal, s/nº, Chácara Santo Antônio

Jaguariúna/SP

Caixa Postal 002, CEP 13820-000


O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco



adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Jaguariúna, 22 de dezembro de 2017.

Açocic Indústria e Comércio de Metais Eireli EPP


Giancarlo dos Santos Chiapina
Sócio Administrador

AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI - RELAÇÃO ATIVO IMOBILIZADO

Notas Fiscais Entrada Ativo Lançados em 2009					2009
Emissão	Entrada	Nº da NF	Razão Social	Valor	Descrição
23/07/2009		335	AÇOC MALTA LTDA	R\$ 95.000,00	1 LAMINADOR GUITMSNN PARTES E PEÇAS COM MOTOR 200CV
TOTAL				R\$ 95.000,00	

Notas Fiscais Entrada Ativo Lançados em 2011					2011
Emissão	Entrada	Nº da NF	Razão Social	Valor	Descrição
				R\$ 3.531.500,00	1 Galpão com terreno de 30.250 m ² matrícula nº 13.880 no Registro de Imóveis da Comarca de Espírito Santo do Pinhal - SP e area construída de 10.180 m ²
				R\$ 475.300,00	1 LAMINADOR GUITMSNN PARTES E PEÇAS COM MOTOR 200CV
TOTAL				R\$ 4.006.800,00	

Notas Fiscais Entrada Ativo Lançados em 2014					2014
Emissão	Entrada	Nº da NF	Razão Social	Valor	Descrição
20/08/2014		92374	GRAND MOTORS COM.DE VEIUCLOS LTDA	R\$ 32.000,00	01 VEICULO RAV4 2.5L 4X4 ANO/MOD.2014, COR PRETO ECLIPSE, GASOLINA, CHASSI JTMD4EJ007529
TOTAL				R\$ 32.000,00	

Notas Fiscais Entrada Ativo Lançados em 2017					2017
Emissão	Entrada	Nº da NF	Razão Social	Valor	Descrição
28/08/2017	28/08/2017	1482	MULTI TUBOS PROD.SID.LTDA	R\$ 70.000,00	1 CAMINHAO VW 24.250 PLACA EKM 8166 FAB.2009 MOD.2010 COR BRANCA CHASSI 9534N8241AR014967
28/08/2017	28/08/2017	1483	MULTI TUBOS PROD.SID.LTDA	R\$ 40.000,00	1 CAMINHAO WV 17.250 PLACA DQS 7601 FAB.MOD 2006 COR BRANCA CHASSI 9BWDN82T96R633678
28/08/2017	28/08/2017	1484	MULTI TUBOS PROD.SID.LTDA	R\$ 40.000,00	1 CAMINHAO VW 17.250 PLACA DQS 7602 FAB.MOD.2006 COR BRANCA CHASSI 9BWDN82T26R633683
28/08/2017	28/08/2017	1485	MULTI TUBOS PROD.SID.LTDA	R\$ 56.000,00	1 CAMINHAO VW 15.180 PLACA EDM 1864 FAB.2008 MOD.2009 COR BRANCA CHASSI 9BW7682329R914204
28/08/2017	28/08/2017	1486	MULTI TUBOS PROD.SID.LTDA	R\$ 56.000,00	1 CAMINHAO VW 25.250 PLACA EDM 1824 FAB.2008 MOD.2009 COR BRANCA CHASSI 9BWXN82419R920877
TOTAL				R\$ 262.000,00	

Giancarlo dos Santos Chiapina

Giancarlo dos Santos Chiapina

CPF 058.987.218-43

Administrador